



Acórdão nº
Processo Nº 2012.3.017832-4
Órgão Julgador: Secretaria da 2ª Câmara Cível Isolada
Comarca: Belém-Pará
Recurso: Apelação Cível
Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti – OAB/SP n.º 139.455
Apelado: DNA Distribuidora Nenaza de Alimentos Ltda.
Advogado: Denilson Silva Amorim – OAB/PA n.º 11.373
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR. SEGURO. RECURSA INJUSTIFICADA EM PAGAR A INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. SINISTRO COBERTO PELA APÓLICE. OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO NO VALOR TOTAL ESTIPULADO. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. VALOR QUE DEVE ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DO DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.
2. Prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador (CC, artigo 206, §1º, inciso II). Esse prazo, todavia, é suspenso se há pedido de indenização à seguradora, só reiniciando com a ciência inequívoca da decisão da seguradora (Súmula 229 do STJ).
3. Uma vez inconteste a vigência do contrato por ocasião do acidente, tem a seguradora a obrigação de honrá-lo, pagando o valor concernente ao evento coberto.
4. O descumprimento contratual, em princípio, não causa dano moral. Todavia, havendo recusa injustificada de pagamento de indenização de seguro, existirá a incidência do dano moral.
5. Na fixação da indenização por danos morais deve se levar em consideração, além do nexo de causalidade (art. 403 do Código Civil), os critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Contrariados esses critérios, forçoso se faz a minoração do quantum indenizatório.
6. De acordo com a Súmula 362 do STJ, correção monetária deve incidir a partir da data do arbitramento.
7. Verba honorária fixada, nos termos do §3º do art. 20 do CPC, não enseja a minoração do percentual fixado.
8. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada à unanimidade de votos. À unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de 2016.

Câmara julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.



Belém (PA), 1º de agosto de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO interposto por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A em face da sentença proferida pelo D. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos



autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR, ajuizada por DNA Distribuidora Nenaza de Alimentos Ltda., julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a apelante ao pagamento do seguro no valor de R\$ 66.059,00 (sessenta e seis mil e cinquenta e nove reais) e em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, determinando, ainda, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, mais juros de 1% (um por cento), a contar do evento danoso e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação.

A parte dispositiva da sentença foi vazada nos seguintes termos (fls. 303-306):

ISTO POSTO e mais o que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR proposta por DNA DISTRIBUIDORA NENAZA DE ALIMENTOS LTDA contra SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, nos termos do contrato subscrito pelas partes e com fulcro no art. 422 do Código Civil de 2002. Em consequência, condeno a Requerida ao pagamento do seguro no montante de R\$ 66.059,00 (sessenta e seis mil, cinquenta e nove reais), bem como condeno a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, ambos com juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (19/07/2008) e correção monetária pelo INPC IBGE a partir do ajuizamento da ação. Quanto ao pedido liminar de devolução do bem, tenho que resta esvaziado, uma vez que a Requerida fora condenada ao pagamento pela perda total do bem. Condeno a Requerida em custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, "c" do CPC. Transitada em julgado a presente decisão, archive-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Belém, 16 de maio de 2012.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível, Comércio e Registros Públicos da Capital.

Em suas razões (fls. 307-326), a apelante, após breve exposição dos fatos, preliminarmente, alega a prejudicial de mérito de prescrição.

Sustenta, quanto ao mérito, a inexistência de danos materiais, pois todos os danos ocasionados no veículo sinistrado foram reparados, não havendo prova do contrário.

Aduz que inexistente prova de que o evento reclamado ensejou danos morais, reforçando que o simples inadimplemento contratual não conduz a reparação moral.

Alega que o valor arbitrado a título de indenização moral é exorbitante, devendo ser reduzido em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Fala que a correção monetária deve ser aplicada a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, ou, em sede alternativa, seja acolhido como termo inicial a partir do ajuizamento da ação.

Pugna pela redução do quantum arbitrado a título de honorários



advocatícios, dada a ausência de complexidade da causa.

Requer o prequestionamento dos dispositivos legais invocados.

Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença prolatada.

Requer, ainda, que todas as intimações sejam publicadas em nome do advogado Dr. Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP n° 115.762).

Juntou documentos às fls. 327-329.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 331).

A apelada não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme certidão à fl. 332 dos autos.

Coube-me a relatoria do feito mediante distribuição (v. fl. 334).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

- DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, sustenta a recorrente a prejudicial de mérito de prescrição, sob o argumento de que o acidente ocorreu em 18/07/2007 e somente no dia 10/09/2009 o apelado veio exigir reparação, após o transcurso do prazo de 01 (um) ano, previsto no art. 206, §1º, II, b, do Código Civil e na Súmula 101 do STJ.

De fato, no caso vertente aplica-se a prescrição anual, prevista no art. 206, §1º, II, b, do CC/02 e na Súmula 101 do STJ.

Anote-se, ainda, a respeito do tema, o disposto na Súmula 229 do STJ:

Súmula 229, STJ. O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

Assim, certo de que, na hipótese dos autos, aplica-se a prescrição anual, prevista no dispositivo legal e súmula citada, passo à análise da prejudicial em questão.

No caso sob análise, de acordo com o doc. de fls. 33/34, intitulado de acompanhamento de sinistros auto identificação, datado de 03/07/2009, com timbre da apelante, verifico que o acidente ocorreu de fato em 18/07/2008; a comunicação do sinistro n.º 8236264, em 22/07/2008; o segurado é a Empresa DNA DISTRIBUIDORA NENAZA DE ALIMENTOS LTDA, ora apelada; o veículo sinistrado é L 1218, ANO 1994, PLACA HUI 8994MA; CHASSI n.º 9BM384009RB020753; apólice n.º 4467523 e na tramitação administrativa junto a seguradora, ora apelante, em 12/09/2008, consta como descaracterizada a indenização integral no veículo.

Nos autos, não constam provas, em sentido diverso, de que houve negligência por parte da apelada em requerer o pagamento administrativo do prêmio do seguro, pelo contrário, existiu demorada tramitação administrativa, cuja ciência inequívoca da descaracterização da indenização integral do veículo, ocorreu em 03/07/2009, data que entendo como termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Posto isto, considerando-se que o pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, consoante a Súmula 229 do STJ, e que, no caso, a apelada tomou conhecimento apenas em 03/07/2009 (v. fl. 33), data em que teve ciência inequívoca do ato, constata-se a inocorrência do prazo prescricional suscitado, posto que, tomando-se como termo inicial a referida data (03/07/2009) e o ajuizamento da Ação Ordinária de Cobrança, operado em 14/09/2009, verifica-se que não houve o transcurso de lapso temporal superior a 01 (um) ano, como alegado pela recorrente.

No sentido do explanado:



PROCESSO CIVIL. SEGURO. COBRANÇA. INCÊNDIO. PAGAMENTO PARCIAL POR PARTE DO DEVEDOR. VALORES REMANESCENTES. RECUSA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. A comunicação do sinistro feita pelo segurado à seguradora suspende o prazo prescricional até o dia em que aquele toma conhecimento da recusa do pagamento, recontando-se, a partir daí, o tempo restante. Dá-se nova suspensão da prescrição com o pedido de pagamento de indenização suplementar, recomeçando a contagem do prazo, com a recusa de pagamento das verbas remanescentes, até a data do ajuizamento da ação. Retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que o mesmo, levando em conta a suspensão da prescrição, verifique acerca de seu efetivo implemento. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (Grifei)

(STJ - REsp: 404537 BA 2002/0000407-5, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 04/04/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.06.2002 p. 278)

CIVIL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ART. 170, I, CC. A COMUNICAÇÃO DO SINISTRO FEITA PELO SEGURADO A SEGURADORA SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL ATE O DIA EM QUE ESSA COMUNICA AQUELA A RECUSA DO PAGAMENTO, RECONTANDO-SE A PARTIR DAI, O TEMPO RESTANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(STJ - REsp: 108748 RJ 1996/0060092-9, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 10/03/1997, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 05.05.1997 p. 17058 RSTJ vol. 131 p. 114)

Pelos motivos expostos, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição suscitada.

MÉRITO

- INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL

A apelante argui que os danos materiais alegados pela apelada, na verdade, são parciais e foram totalmente reparados, inexistindo obrigação nesse sentido.

Na sentença proferida pelo juiz de 1º grau é perceptível que, diante da ausência de provas, o pleito formulado pela apelada, de indenização por danos materiais no valor de R\$8.018,40 (oito mil e dezoito reais e quarenta centavos), foi julgado improcedente, não cabendo mais discussão a respeito, já que a parte supostamente prejudicada não interpôs recurso cabível.

Posto isso, não conheço desse ponto do recurso.

- DA INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS E NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Quanto ao tema, argui, genericamente a apelante, que não deve haver reparação por dano moral, dado a sua inexistência e considerando que o mero descumprimento contratual não o enseja.

Vejo que, conforme já ventilado alhures, que da comunicação do sinistro (22/07/2009) até a ciência inequívoca do não pagamento do seguro, ocorrida em 03/07/2009, houve uma tramitação dolorosa e não satisfeita por parte da seguradora, ora apelante, mesmo diante de evento coberto por previsão contratual expressa.



É fato que houve relutância ao pagamento daquilo que a seguradora se obrigou por instrumento contratual, sem justificativa plausível, e que isso veio a gerar prejuízos à apelada - empresa distribuidora de alimentos -, que utilizava o veículo no implemento da sua atividade fim.

Portanto, não se trata, como tenta fazer crer a recorrente, de mero descumprimento contratual e, sim, de resistência injustificada ao cumprimento da avença que acabou por lesionar frontalmente a moral e a esfera íntima da apelada, que, apesar de ser pessoa jurídica, segundo a súmula 227 do STJ, pode sofrer dano moral.

No art. 6º, incisos VI e X do CDC, tópico referente aos direitos básicos do consumidor, o legislador foi incisivo ao dispor, expressamente, aquilo que reputa como fundamental no desenvolvimento das relações de consumo, in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

...

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Dessa maneira, ao assinar contrato de prestação de serviços, passa o consumerista a nutrir relação de confiança com a seguradora, que voluntariamente se obrigou a pagar à indenização securitária, havendo a ocorrência de algum evento coberto.

Quando se tratar de contrato de consumo, diz o art. 14, caput, do mesmo diploma, que ausente as excepcionalidades legais, a conduta se amoldará em lesiva, emergindo constrangimento de ordem moral, independentemente da demonstração cabal do dano efetivo, dado a natureza consumerista da relação, conforme citação, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Como os constrangimentos de ordem moral advieram da não cobertura, obrigando o apelado buscar socorro no Poder Judiciário, pode-se dizer que tal conduta teve o condão de ofender a boa honra do apelado.

Nesse passo, conforme ficou antes assentado, em face da responsabilidade objetiva, a recorrente responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços, afora se comprovar, o que não foi o caso, culpa do consumidor pela consecução do dano, de acordo com os termos do ar. 14, § 3º, incisos I e II, do CDC, verbis:

Art. 14. (...)

(...)

§ 3º O fornecedor de serviço só não será responsabilizado quanto provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu;



II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Tendo o consumidor em questão provado o agente causador do dano, o nexo de causalidade entre o dano – que é presumido - e o serviço prestado pelo recorrente, descabe reparo na sentença impugnada, que sem sombra de dúvida mostrou-se em consonância com as circunstâncias de fato e de direito expostas no processado.

Ademais, se o procedimento adotado pelo recorrente configurou um importuno, afetando sobremaneira o espírito do recorrido, causando-lhe dano, já que teve violado o seu bem-estar, enfim, a sua honra, em virtude da ofensa sofrida, perfeitamente cabível que seja indenizado.

De forma que se incômodo houve, caracterizando a ofensa, e correspondendo ele a um comportamento indevido, surge configurada a necessidade de indenizar, pois presente a responsabilidade civil de que fala o art. 6o, VI, do CDC, art. 159 do Código Civil e o texto constitucional (CF, art. 5o, inciso X).

A propósito, a jurisprudência do STJ não destoa do até aqui exposto:

DIREITO CIVIL E SECURITÁRIO. PROPOSTA DE SEGURO DE VIDA. CONSUMIDOR JOVEM ACOMETIDO POR LEUCEMIA, DE QUE SE ENCONTRA CURADO. SEGURO OFERECIDO NO ÂMBITO DA RELAÇÃO DE TRABALHO. PROPOSTA REJEITADA PELA SEGURADORA, SOB A MERA FUNDAMENTAÇÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE OPÇÕES. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. Na esteira de precedentes desta Corte, a oferta de seguro de vida por companhia seguradora vinculada a instituição financeira, dentro de agência bancária, implica responsabilidade solidária da empresa de seguros e do Banco perante o consumidor. 2. Nos dias de hoje a contratação de seguros, seja de saúde, de automóveis ou de vida, é prática cada vez mais comum, integrando o dia a dia das pessoas. Assim, conquanto o direito securitário tenha um notório viés econômico, é inegável que também apresenta um acentuado componente social. Assim, a negativa de aceitar um consumidor na contratação de seguro deve ser regra absolutamente excepcional. 3. Para a manutenção do equilíbrio da carteira de seguros, é importante que a companhia seguradora formule um preço que respeite o correto cálculo atuarial. Consumidores que apresentam grau de risco maior, devem arcar com prêmios mais elevados, ao passo que consumidores cujo risco seja menor, devem poder contratar o seguro a preço mais baixo. 4. Se um jovem foi portador de leucemia, mas apresenta-se clinicamente curado, a pura e simples negativa de contratar seguro de vida é ilícita, violando a regra do art. 39, IX, do CDC. Diversas opções poderiam substituir a simples negativa, como a formulação de prêmio mais alto ou mesmo a redução da cobertura securitária, excluindo-se os sinistros relacionados à doença pré-existente. Rejeitar o consumidor, pura e simplesmente, notadamente em situações sem que o seguro é oferecido como consectário do contrato de estágio, gera dano moral. O consumidor, rejeitado pelo seguro, vê sua doença desnecessariamente exposta em seu ambiente de trabalho. 5. O fato de o consumidor não ter cumulado a seu pedido de reparação de dano moral, também um pedido de imposição da assinatura do contrato de seguro, não macula seu direito de se ver indenizado. Não é inusitado que a parte, ofendida pela postura da outra, decida não mais se vincular a ela por contrato, sem prejuízo do desejo de reparação. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (grifei)
(STJ - REsp: 1300116 SP 2011/0143997-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/10/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2012)

- Do quantum arbitrado a título de indenização. Proporcionalidade e razoabilidade. Do termo inicial da correção monetária:



A recorrente impugna a quantia que foi arbitrada a título de danos morais, no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), dizendo irrazoável e desproporcional, ensejando enriquecimento ilícito.

Na fixação do valor da indenização, deve se levar em conta, além do nexo de causalidade (art. 403, do Cód. Civil), os critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Com efeito, o dano moral tem caráter compensatório. Inexiste critério rígido para se fixar indenização a esse título.

No caso, o valor da indenização, no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), mostra-se irrazoável, considerando-se que por pouco não supera o valor da condenação principal (R\$69.059,00), merecendo, por isso, ser minorado.

Por esse prisma, entendo ser mais razoável e proporcional fixar o valor da indenização por danos morais no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor esse que, sem dúvida, repara os constrangimentos e aborrecimentos que teve a ora apelada e leva em conta a extensão do dano.

- DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto a aplicação da correção monetária, a apelante diz que o termo legal incide do arbitramento, segundo o teor da Súmula 362 do STJ e, em provimento menor, de acordo com o art. 1º, §2º, da Lei n.º 6.889/91, a partir do ajuizamento da ação.

Do exame da sentença, verifica-se que o juiz fixou o início da fluência a partir do ajuizamento da ação.

De fato, tratando-se de responsabilidade contratual, é entendimento sólido de que o termo inicial da correção monetária é a partir da data do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ e não do ajuizamento da ação, pelo que, por ser essa segunda hipótese mais benéfica à apelante é ela que deve ser a adotada, no caso.

- Da redução dos honorários sucumbenciais.

Quanto a contrariedade ao percentual de 20% (vinte por cento) de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, mantenho a íntegra da sentença, vez que se demonstra proporcional ao esforço empreendido pelo causídico nos autos, considerando todos os elementos contidos no art. 20, §3º, alíneas a a c, do CPC.

- Do prequestionamento.

Por fim, em relação à exigência de prequestionamento para fins de interposição recursal aos Tribunais Superiores, tenho que esta via não se destina à apreciação doutrinária de leis, tampouco serve à análise de dissídios jurisprudenciais, providências que somente têm cabimento após o encerramento de julgamento que não tenha enfrentado expressamente as questões aduzidas, fato que deve ser objeto de declaração por meio do recurso competente, os embargos declaratórios.



ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir o quantum indenizatório de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$20.000,00 (vinte mil reais), quantia que entendo justa e razoável ao caso concreto e, no que tange a incidência da correção monetária, a sua aplicação deve ocorrer a partir da data do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ.

Mantenho os demais capítulos da sentença a quo.

É como voto.

Belém (PA), 1º de agosto de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator